SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3341591 - MT (2026/0300555-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALAN RENNAN SOUSA CAMPOS
ADVOGADOS	:	MANASSÉS DA SILVA SANTOS - MT027437O
		EUDIOMAR BARBOSA DOS SANTOS - MT027680O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	ECLEZIO SILVA GALVAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento relativo à aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF mantém hígida a inadmissibilidade por deficiência de fundamentação.
2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de enfrentar, de modo concreto, todos os fundamentos da decisão agravada. A falta de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. A mera referência a alguns óbices, sem demonstrar o desacerto de todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade, é insuficiente para viabilizar o processamento do agravo.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 73b6ef7e-c6b7-4543-a4d4-1141dd8498b1

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 73b6ef7e-c6b7-4543-a4d4-1141dd8498b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3341591 - MT (2026/0300555-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALAN RENNAN SOUSA CAMPOS
ADVOGADOS	:	MANASSÉS DA SILVA SANTOS - MT027437O
		EUDIOMAR BARBOSA DOS SANTOS - MT027680O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	ECLEZIO SILVA GALVAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento relativo à aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF mantém hígida a inadmissibilidade por deficiência de fundamentação.
2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de enfrentar, de modo concreto, todos os fundamentos da decisão agravada. A falta de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. A mera referência a alguns óbices, sem demonstrar o desacerto de todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade, é insuficiente para viabilizar o processamento do agravo.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. R. S. C. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60704503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c08ca851-08aa-4393-9483-5a9c41a049d9

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 15 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a insurgência versa sobre revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, sem revolvimento probatório, citando precedentes e distinguindo reexame de provas de revaloração jurídica.

Aduz que a condenação afronta os arts. 155 e 386, VII, do CPP, porque o acórdão teria conferido valor absoluto à palavra da vítima, sem cotejo crítico com os demais elementos colhidos sob contraditório, o que imporia a aplicação do *in dubio pro reo.*

Pondera que os precedentes utilizados na origem (AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS) não se aplicam ao caso, porquanto lá havia laudo pericial conclusivo e depoimentos harmônicos, enquanto aqui haveria omissões e contradições nos testemunhos e ausência de corroboradores materiais.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 585-589.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 618):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMO QUE NÃO COMBATEU ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.
> – Na espécie, incide a Súmula nº 182 dessa Augusta Corte Superior, eis que as razões expendidas na peça recursal não rebatem especificamente todos os argumentos apresentados no decisum agravado para obstar o seguimento do recurso especial.
> – "À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente apresentar alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes." (AgInt no AREsp 941.148/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017).
> – Parecer pelo não conhecimento do agravo interposto.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60704503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c08ca851-08aa-4393-9483-5a9c41a049d9

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) falha construtiva do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF, quanto à alegação de violação do art. 33 do Código Penal.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, **todos** os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Como visto, a parte agravante limitou-se a impugnar apenas o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sem tecer nenhuma consideração sobre a Súmula n. 284 do STF.

No que se refere à incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada analogicamente ao caso, verifica-se que a decisão de admissibilidade registrou o seguinte: “[...] quanto à alegada violação ao 33 do Código Penal, as razões recursais não demostram, de forma precisa e concreta, a fundamentação de como o acórdão impugnado teria incorrido em ofensa à legislação federal, circunstância que impede a admissão do recurso" (fl. 566).

As razões do agravo, por seu turno, limitaram-se a discutir a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, sem enfrentar, concreta e analiticamente, o motivo pelo qual teria havido violação ao art. 33 do CP, o que confirma a impossibilidade de afastamento do referido óbice.

Como se constata, a efetiva impugnação de todos os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na **Súmula n. 182 do STJ**, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60704503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c08ca851-08aa-4393-9483-5a9c41a049d9

16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.
> 2. **O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF.** A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
> III. Razões de decidir
> 4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.
> 5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. **A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula 182 do STJ**. 2. É perfeitamente possível o emprego, por analogia, de súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça".
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Código Penal, art. 334-A; Decreto-Lei n. 399/1968, art. 3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 977.386/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/2/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.857.704/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025; AgRg no REsp n. 2.210.635/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.

Documento eletrônico VDA60704503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c08ca851-08aa-4393-9483-5a9c41a049d9

(AgRg no AREsp n. 2.959.978/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifos próprios.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR NÃO VERIFICADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DEVIDAMENTE ANALISADO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inadmissão do recurso especial na origem com fulcro nas Súmulas n. 7, 283 e 284 desta Corte.

3. **Ante o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente tem o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando o desacerto do entendimento adotado. A ausência dessa impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

4. Mera afirmação de que se busca a revaloração e não o reexame fático-probatório é insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Necessidade de demonstração clara, fundamentada e específica de que a análise pretendida não atrai o revolvimento do acervo de provas.

5. Tribunal de origem que analisou a atenuante da confissão espontânea na oportunidade cabível que, inclusive, fora compensada integralmente com a agravante da reincidência e que entendeu pela presença de justificativa para as buscas, decorrente de contexto prévio de fundadas razões. Diligência justificada por veículo que ignorou os sinais sonoros e luminosos emitidos pela viatura bem como a ordem de parada e aceleração repentina com o automóvel. A fuga é suficiente para a busca pessoal e veicular, conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, j. 18/4/2024).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.582.102/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, grifos próprios.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: c08ca851-08aa-4393-9483-5a9c41a049d9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0300555-0

AREsp 3.341.591 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10173831920228110002

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALAN RENNAN SOUSA CAMPOS
ADVOGADOS	:	MANASSÉS DA SILVA SANTOS - MT027437O
		EUDIOMAR BARBOSA DOS SANTOS - MT027680O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	ECLEZIO SILVA GALVAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:13:15
Código de Controle do Documento: 01943B3D-4D1C-4508-A8C0-BA592BF01222